

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/036020
RECORRENTE: LIMA TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: B490001332

EMENTA: Multa por infração ao Art. 231, V do CTB: “Arquiação de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Fé pública não contrariada por parte da Autuação. Fiscalização sem pesagem e com base apenas com documento fiscal e de transporte. Inexistência de tolerância de 5% com base na Resolução CONTRAN N.º 882/2021. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **Art. 203, V do CTB**; na data de 24/02/2023, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA262 BR 101** (...), na cidade de Uruçuca - Bahia.

A Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula por suposta irregularidade de preenchimento do AIT, por supostamente não haver consideração sobre a tolerância na pesagem da carga transportada, ou questões outras. Pugna pelo arquivamento.

Acostou apenas cópias do seu RG, CRLV, narrando fatos que em nada o auxiliam quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público e o devido enquadramento da infração de trânsito.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Como impugnação mestra, a Recorrente sustenta que não foi observado pelo agente de fiscalização de trânsito, suposta tolerância de 5% sobre a carga do veículo fiscalizado. Entretanto, se extrai do AIT que o artigo 203, V do CTB e do AIT de cópia anexa que o agente de fiscalização agiu dentro do quanto determinado na Resolução n.º 882/2021 do CONTRAN em seu artigo 49.

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão à Recorrente, pois não houve pesagem do veículo e carga, mas pela verificação de documento fiscal ou de transporte, momento em que foi constatada a infração, não existindo tolerância para a referida forma de autuação, eis que não foi medido por equipamento de pesagem, com determinação de variante, e sujeito à margem de tolerância, conforme informa a Resolução 882/2021 do CONTRAN.

Assim, a Recorrente não faz prova em contrário do quanto declarado pelo agente de fiscalização que flagrou a conduta infratora. Considero o AIT regular e subsistente, tomando como meras alegações as razões da Recorrente, já que não fragilizada a peça de impulso do procedimento administrativo, com o devido preenchimento do campo observações.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobrejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa a Recorrente, estando o AIT devidamente preenchido.

Afastados os demais argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente, tendo em vista não haver razão, portanto, restam improcedentes.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º B490001332 válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **B490001332** válido, mantendo-se a responsabilidade de **LIMA TRANSPORTES LTDA** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de setembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI